

PROCESSO - A. I. N° 269357.0400/03-0  
RECORRENTE - MARINEIDE CARDOSO DA SILVA DE UAUÁ  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJJ n° 0179-02/04  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 16/09/2004

**2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0216-12/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” ou suprimentos de origem não comprovada indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Os equívocos constatados no lançamento de ofício o inquinam de vícios que conduzem à sua nulidade. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$24.322,20, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no período de set/01 a dez/02, conforme demonstrativos e documentos anexos.

O autuado, em sua defesa, requer a improcedência da autuação, sob o argumento de que para a apuração da exigência fiscal não foi realizada auditoria contábil da conta Caixa, e que jamais poderia ter sido apurado suprimento de Caixa de origem não comprovada, em virtude do estabelecimento não dispor de livros contábeis, a exemplo do Diário e Razão.

Assevera que o procedimento fiscal consistiu no levantamento do fluxo de caixa, onde com base nas entradas e saídas escrituradas nos livros fiscais, foram apurados saldos credores, sem considerar o estoque final existente em 31/12/01, e inicial de 2002, da ordem de R\$59.709,44 e R\$ 323.242,10 respectivamente (docs. fls. 148 e 149).

Alega também que não existe prova da acusação fiscal, que não foi intimado a comprovar o suposto suprimento apurado no trabalho fiscal, e que não foi efetuado o exame do comportamento do saldo da conta Caixa em função das contas Bancos, Mercadorias, Serviços, Despesas e Receitas, e Duplicatas a Receber e Duplicatas a Pagar, restringindo-se apenas nas receitas à vista extraídas da Declaração Anual do IRPJ, e no Capital Inicial como saldo inicial do Caixa.

Diz que a verificação da conta Caixa somente é desenvolvida através dos livros Diário e Razão, visando o exame da idoneidade da documentação alusiva à liquidação de obrigações e ao ingresso de numerário, ressaltando que a acusação de suprimento de caixa de origem não comprovada baseada na apuração de saldos credores de Caixa, é uma contradição, por considerar que se trata de irregularidades distintas, pois o estouro de caixa consiste na suficiência escritural de Caixa por excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente

disponíveis, enquanto que suprimento de caixa de origem não comprovada consiste na simulação de entrada de recursos em Caixa, ou atribuição de origem falsa a recursos efetivamente recebidos, porém desprovidos de documentação regular.

Além disso, argumenta que como empresa de pequeno porte está dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na forma prevista no artigo 408-C, e, portanto, não está obrigado a manter escrita fiscal e contábil.

Observou que no fluxo de caixa que embasa a autuação, foram incluídas notas fiscais de mercadorias não mais sujeitas à tributação, porque enquadradas no regime de substituição tributária, citando como exemplo medicamentos, açúcar, bebida alcoólica, biscoito, creme dental, farinha de trigo, etc., conforme notas fiscais que relaciona (fls. 150 a 177).

Por conta disso, diz que se faz necessária seja realizada uma revisão fiscal, e a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal o autuante esclarece que o procedimento utilizado para a apuração do débito foi através de levantamento fiscal, mediante uma análise da movimentação financeira através do fluxo de Caixa, salientando que esse método é usado pelo fisco quando a empresa não mantém, ou não apresenta, escrituração contábil regular. No caso, diz que foram consideradas as despesas comprovadas pelo contribuinte em cada mês e confrontadas com suas receitas no mesmo período, sendo constatado que recursos de origens não comprovadas foram utilizados para efetuar os pagamentos realizados, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, a qual, o autuado poderia ter comprovado em sua defesa a improcedência dessa presunção.

Transcreveu o artigo 936, do RICMS/97, para evidenciar a possibilidade de ser apurado o movimento real tributável realizado pelo estabelecimento por meio de levantamento fiscal, tomando por base os dados das operações de entradas e de saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados, as despesas e encargos do contribuinte, o lucro auferido e outros elementos pertinentes às atividades do contribuinte ou responsável.

Esclareceu ainda que foram consideradas no levantamento fiscal somente as despesas realizadas com compras de mercadorias, e as receitas com vendas, todas consideradas à vista, sem levar em conta a possível inadimplência dos compradores.

Quanto à alegação do autuado de que está dispensado do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, o preposto fiscal salientou que no tocante às obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo Simbahia, consta no artigo 408-C, inciso VI, do RICMS/97 a ressalva da obrigatoriedade da escrituração do livro Registro de Inventário, e do livro Caixa com o registro da movimentação financeira, este último em substituição à apresentação da escrita mercantil.

Conclui pela Procedência da autuação.

O julgador de Primeira Instância, após uma série de considerações, conclui o seu voto:

*“Para refutar os números apurados na auditoria de Caixa, o autuado não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse descharacterizar a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, limitando-se tão somente a alegar que como empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA está dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não estando obrigado a manter escrita fiscal e contábil, e ainda, que foram incluídas indevidamente notas fiscais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, requerendo uma revisão fiscal.”*

*Examinando tais alegações, observo que o contribuinte obriga-se à escrituração do livro Caixa (artigo, 408-C, VI, “a”, do RICMS/97), e que não há nenhum impedimento para a inclusão no levantamento das notas fiscais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, pois a questão a ser esclarecida, deve ser qual a fonte de Recursos utilizada para o pagamento das compras e para suprir o Caixa.*

*Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento para contraditar o trabalho fiscal, indefiro com base no art. 147 do RPAF/99, seu pedido de diligência fiscal revisora, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo.*

*Assim, concluo que está caracterizada a infração, pois não há qualquer erro de fato no presente processo, cuja apuração do imposto pelo regime normal se justifica, haja vista que ao ser constatado saldo credor de Caixa (presunção legal de omissão de saídas - § 3º, inciso I, art 2º do RICMS/97), o contribuinte autuado incorreu, na condição EPP inscrito no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, o que autoriza a apuração do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive visando preservar a legalidade da exigência fiscal foram deduzidos os créditos fiscais na forma prevista no artigo 19, § 1º da Lei nº 7.357/98, e o autuado não trouxe qualquer prova ou apontou qualquer erro no trabalho fiscal visando elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente repete praticamente os mesmos argumentos expendidos na defesa, enfatizando que não foram considerados os estoques, inicial e final, na simulação denominada fluxo de caixa; não foi apurado através da conta mercadorias, o lucro auferido nos exercícios; e nem houve confrontação com os dados das demais contas do ativo. Alega, finalmente, que o autuante incluiu no fluxo de caixa notas de mercadorias não mais sujeitas à tributação, porque enquadradas no regime de substituição tributária, como açúcar, farinha de trigo e outras, ocasionando bitributação. Requer seja refeito o procedimento fiscal para expurgar essas mercadorias e consignar os estoques iniciais e finais. nos exercícios objeto da apuração.

A Douta PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que: (I) a empresa é obrigada a escriturar o Livro Caixa e não o fez, cabendo portanto, ao autuante, a partir dos documentos apresentados, promover o levantamento; (II) em consequência, o trabalho fiscal se constitui na análise do Caixa; (III) no levantamento do Caixa todas as compras, pagamentos, recebimentos, etc., devem ser incluídos, para que se cheque a realidade de quanto o contribuinte auferiu e realizou de pagamentos; (IV) o autuante constatou que houve saldo credor de caixa, e com base na previsão legal lavrou o Auto de Infração por presunção de saídas anteriores sem emissão de notas fiscais; (V) a empresa não apresentou demonstrativos da origem da receita para afastar a presunção.

## VOTO

Está evidenciado o erro flagrante na forma de apuração da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, através de saldo credor na Conta Caixa, haja vista que o autuante considerou todas as operações de vendas como sendo “a vista”, mesmo afirmando na informação fiscal a ocorrência de inadimplência dos clientes e, em relação às aquisições, apesar de desdobrá-las em “a vista” e “a prazo”, desprezou as demais despesas realizadas pelo recorrente, as quais teve acesso conforme consignado na informação fiscal, ensejando, destarte, que o levantamento efetuado e

que serviu de elemento de prova das omissões de saídas não reflete a real movimentação financeira do contribuinte.

Do exposto, tendo em vista a insegurança da acusação fiscal, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que seja decretada a NULIDADE do Auto de Infração, recomendando a autoridade competente que determine a renovação do procedimento fiscal salvo das falhas apontadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 269357.0400/03-0, lavrado contra **MARINEIDE CARDOSO DA SILVA DE UAUÁ**, recomendando-se o refazimento do procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS